

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 119/XII/1.ª

ASSUNTO: Pretende que "a Assembleia da República analise e legisle a obrigatoriedade dos operadores de televisão por cabo prestarem o serviço público de TDT, para os canais de sinal aberto aos seus clientes

Entrada na AR: 12 de Abril de 2012

Nº de assinaturas: 1

Peticionário: José Filipe Malheiro Pinheiro Ferreira

Introdução

A petição em análise deu entrada na Assembleia da República a 12 de Abril de 2012.

Por despacho de 16/04/2012, do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado António Filipe, exarado por determinação da Senhora Presidente da Assembleia da República, foi remetida à 12.ª Comissão Parlamentar, para apreciação.

I. A petição

O peticionário solicita que “a Assembleia da República analise e legisle a obrigatoriedade dos operadores de televisão por cabo prestarem o serviço público de TDT, para os canais de sinal aberto aos seus clientes”.

Fundamenta o pedido no facto de a ANACOM não permitir que “qualquer entidade seja um operador e preste o serviço de televisão de forma livre, havendo limitações das licenças para operadores de televisão por cabo e que não podem ser alargadas a outras entidades”.

II. Análise da petição e tramitação subsequente

- a) Analisada a petição nos termos e para os efeitos constantes no n.º 3 do artigo 17º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, verifica-se ser o seu texto e objeto ininteligíveis, desde logo por, salvo melhor opinião, não ser possível determinar o que é que o peticionante entende por “serviço público de TDT”, muito menos no contexto da obrigatoriedade da sua prestação pelos “operadores de televisão por cabo (...) para os canais de sinal aberto aos seus clientes”.
- b) A referida ininteligibilidade pode ser sanada, pelo que não obsta a que a petição seja admitida.
- c) Estão presentes os restantes requisitos formais exigidos pelo artigo 9º e não ocorre qualquer das causas de indeferimento liminar previstas no artigo 12º do regime jurídico do exercício do direito de petição.

d) Trata-se de uma petição individual pelo que não é obrigatória a audição do peticionário.

A obrigatoriedade de audição só existe para as petições coletivas subscritas por mais de 1000 cidadãos, sem prejuízo da sua audição facultativa, por razões de mérito, devidamente fundamentadas ou dos pedidos de esclarecimento reputados necessários, nos termos previstos no artigo 21º.

III. Conclusão

Em face do exposto, propõe-se:

- a) A admissão da petição;
- b) Convidar o peticionário para, no prazo de 20 dias, clarificar o texto e a especificar o seu objeto, nos termos e com os efeitos previstos no artigo 9º, nº 5, alínea b) e nº 6 da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

Palácio de S. Bento, 30 de abril de 2012

O assessor da comissão



(João Ramos)